COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.10.1995
COM(95) 472 final

95/0250 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativo ao aperfeiçoamento das Estatísticas Agrícolas Comunitárias

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Resumo

O conjunto de estatísticas agrícolas comunitárias construído a pouco e pouco, durante os últimos 30 anos, foi e continua a ser eficaz. A título de acompanhamento da reforma da Política Agrícola Comum, tem-se realizado uma análise das estatísticas agrícolas, no âmbito do programa estatístico de 1989-1992[1]. Em resultado desta operação, é possível identificar as melhorias e vantagens susceptíveis de serem obtidas a partir de uma reestruturação que, mantendo a parte principal, poderia:

(i) conseguir economias através da racionalização, da redução e de uma abordagem mais flexível

(ii) ter em conta novas prioridades e novas necessidades de informação.

Na sequência do programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997[2], a presente proposta de decisão do Conselho estabelece os domínios em que se procura realizar economias e aqueles que é necessário reforçar. Constitui um quadro de gestão para implementação de mudanças e define os princípios que regem essas mudanças. Constitui, ainda, um mecanismo para poder prosseguir com a adaptação, à medida que as circunstâncias se alterarem. Garante, além disso, que os serviços de estatística dos Estados-membros serão envolvidos no planeamento das tarefas que lhes caberá executar. Os trâmites propostos facilitarão igualmente a integração do planeamento deste sector no planeamento estatístico global.

Necessidades de acção

1. A importância da Política Agrícola Comum (PAC) levou, durante os anos 60 e 70, ao desenvolvimento de diversas aplicações estatísticas pelo Eurostat. Muitas foram abrangidas por instrumentos jurídicos do Conselho, outras baseiam-se em "acordos de cavalheiros". Satisfaziam e continuam a satisfazer as necessidades consideráveis da PAC, em termos de estatísticas, para apoiar a actual gestão e preparar e supervisionar a sua evolução.

2. Cada uma das aplicações tem sido actualizada, consoante as alterações no sector envolvido. Todavia, a necessidade de uma revisão mais fundamental tem vindo a fazer-se sentir crescentemente nos últimos anos. Há sete aspectos essenciais a considerar:

 (i) Os alargamentos progressivos da Comunidade (e a perspectiva de outros alargamentos) tornaram alguns aspectos de muitas aplicações inadequados, quer em termos de abordagem geral, quer em pormenor. Existem situações agrícolas novas, situações estatísticas novas e, consequentemente, também, maior diversidade.

 (ii) O passar do tempo viu alterações consideráveis nas situações agrícolas e na tecnologia estatística, afectando o modo como os dados podem ser recolhidos.

1 Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1989 (JO C 161, de 28 de Junho de 1989)
2 Decisão 93/464/CEE do Conselho (JO L 219, de 28 de Agosto de 1993)

(iii) Como os problemas que as políticas tentam resolver mudaram, mudaram também os requisitos de informação. A reforma da Política Agrícola Comum e o maior reconhecimento do impacto das políticas agrícolas noutros domínios (futuro do mundo rural, ambiente, etc.) exigem mutações e desenvolvimentos na informação fornecida pelas aplicações de estatísticas agrícolas.

(iv) As administrações nacionais, em todos os países, são pressionadas para realizar economias e os serviços nacionais de estatística também. Ao escolher em que áreas devem fazer economias, os gestores estatísticos olham de forma cada vez mais crítica a massa de estatísticas agrícolas comunitárias. Para satisfazer as muitas novas necessidades em que o interesse comunitário e o interesse nacional coincidem, os mesmos gestores transferem recursos das estatísticas agrícolas, que se consideram já como tendo dotações excessivas, como sendo ineficazes e não constituindo uma prioridade nacional. Existe o perigo de a qualidade das estatísticas agrícolas comunitárias se deteriorar.

(v) As aplicações relativas às estatísticas agrícolas foram desenvolvidas aos poucos, satisfazendo cada uma delas necessidades evidentes de um domínio específico, e não se considerando, na altura, que se sobrepusesse a outras aplicações. Contudo, a falta de integração numa estrutura coerente unificada passou a ser vista, cada vez mais, como causa de desperdícios.

(vi) Nos últimos anos, o Eurostat desenvolveu vários outros sectores de estatísticas. O fosso entre as estatísticas agrícolas e os outros sectores é, neste momento, muito menor, o que facilita a integração equilibrada das estatísticas agrícolas no sistema estatístico geral comunitário.

(vii) A gestão do Sistema Europeu de Informação Estatística foi estruturada e formalizada nos últimos anos. Existe um planeamento integrado dos programas, bem como processos regulares de consulta aos serviços de estatística dos Estados-membros. Esses serviços efectuam a quase totalidade da recolha de dados exigida pelo programa comunitário (que coincide com os programas nacionais). No que diz respeito às estatísticas agrícolas, existe um forte envolvimento dos ministérios da agricultura, na qualidade de fornecedores de dados e de utilizadores. A gestão eficaz e transparente deste sistema fortemente subsidiarizado necessita de incluir um mecanismo formal, que envolva especificamente os estaticistas agrícolas e que se adapte ao planeamento estatístico global.

<u>Exploração do problema</u>

3. A Comissão efectuou uma análise detalhada das aplicações estatísticas agrícolas existentes, tendo em consideração os actuais requisitos de informação. Essa análise, complementada por debates informais com estaticistas agrícolas dos Estados-membros, permitiu chegar às seguintes conclusões:

(i) As exigências em termos de recursos, que as actuais aplicações apresentam aos Estados-membros, podem ser reduzidas por meio de

- racionalização
- concessão de maior flexibilidade aos Estados-membros (numa estrutura controlada) na forma de recolha dos dados
- concentração de recursos nos fenómenos mais importantes
- redução da cobertura de questões que actualmente têm menos importância.

(ii) Foram identificadas áreas específicas onde existe potencial para essas economias. Todavia, é necessário um planeamento cuidado, para garantir que: (a) todas as reduções de qualidade sejam mantidas num mínimo e aceitáveis, dado o uso que se fará dos dados; (b) o "acervo comunitário" não seja posto em perigo.

(iii) Existem domínios nos quais há necessidades de informação novas ou acrescidas, no que se refere às estatísticas agrícolas comunitárias.

(iv) O processo de reestruturação das estatísticas agrícolas comunitárias, de adaptação dos sistemas nacionais e de desenvolvimento de novos instrumentos não será fácil. O apoio financeiro comunitário facilitará as mudanças necessárias.

(v) O objectivo tem de consistir não em revolucionar o sistema actual, mas antes melhorá-lo através das necessárias adaptações, reduções e extensões.

Solução proposta

4. A presente decisão do Conselho

- fixa os domínios em que se devem tentar alcançar melhorias e os princípios que regem essas melhorias;

- estabelece um mecanismo de implementação das melhorias, que garanta a participação adequada de todos os interessados;

- adopta medidas que facilitem as pequenas alterações necessárias na especificação dos requisitos comunitários e nos sistemas nacionais, para preencher esses requisitos;

- permite que a adaptação tenha em consideração a evolução das circunstâncias.

Fornece, deste modo, os instrumentos necessários ao tratamento dos vários aspectos que exigem uma actuação, enunciados no ponto 2.

Proposta de Decisão do Conselho
relativo ao aperfeiçoamento das Estatísticas Agrícolas Comunitárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[2],

Tendo em conta o programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997[3] e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 4º,

Considerando que o programa-quadro 1993/1997 prevê uma melhor utilização dos recursos atribuídos às estatísticas agrícolas, na sequência da implementação dos resultados da operação "screening", avaliação efectuada de acordo com o programa estatístico anterior[4];

Considerando que esta "operação" identificou os aspectos primordiais das mudanças necessárias às estatísticas agrícolas comunitárias;

Considerando que estes aspectos incluem os principais domínios em que se podem obter economias e onde existem novas necessidades acrescidas; considerando que estas alterações devem ser consentâneas com princípios gerais já acordados;

Considerando que as adaptações nacionais devem ser coordenadas e acompanhadas a nível comunitário, para assegurar que:

(1) os dados se mantêm adequadamente fiáveis a nível nacional e adequadamente comparáveis entre os diferentes países,
(2) as eventuais alterações da legislação do Conselho podem ser identificadas, preparadas e propostas pela Comissão, na devida altura, e, além disso, as decisões de aplicação da legislação do Conselho são também tomadas pela Comissão na devida altura,
(3) os estudos metodológicos dos diferentes Estados-membros, sobre as formas mais eficazes de responder às novas exigências de informação, são complementares e globais,
(4) o calendário das actividades nacionais tem em conta o interesse colectivo comunitário,
(5) os recursos financeiros comunitários de ajuda a este programa são utilizados da forma mais eficaz;

Considerando que a melhor forma para atingir esta coordenação é utilizar uma estrutura formal que permita que as obrigações e preferências técnicas sejam consideradas colectivamente e as

1 JO nº
2 JO nº
3 Decisão 93/464/CEE do Conselho (JO nº L 219, de 29 de Agosto de 1993)
4 Resolução do Conselho de 19 de Junho de 1989 (JO nº C 161, de 26 de Junho de 1989)

escolhas efectuadas possam conciliar os interesses nacionais e comunitários; considerando que a ampla conclusão desta escolha colectiva deve ser tida em consideração na planificação estatística futura, apresentada anualmente para análise ao Comité do Programa Estatístico;

Considerando que é necessária uma contribuição financeira por parte da Comunidade, para os Estados-membros, concedida segundo condições cuidadosamente definidas para facilitar as mudanças exigidas;

Considerando que as economias desejadas podem tornar necessário introduzir alterações na execução técnica de certos inquéritos; que deverão ser permitidas essas alterações, desde que se tomem as precauções adequadas;

Considerando que a recolha e o processamento inicial, pelos Estados-membros, das estatísticas agrícolas necessárias para fins comunitários e que a coordenação deste trabalho, bem como o processamento secundário, a armazenagem e a divulgação dos dados em questão, pelos serviços da Comissão, regidos, sempre que necessário, pelos actos jurídicos do Conselho, se encontra em perfeita harmonia com os princípios da subsidiariedade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

ARTIGO 1º

Objectivo

Para melhorar a forma como as estatísticas agrícolas comunitárias se adequam às actuais necessidades de informação, surgidas na sequência da reforma da Política Agrícola Comum, os Estados-membros deverão adaptar as suas estatísticas agrícolas nacionais nos domínios de trabalho definidos nos anexos 1 e 2 da presente decisão, aos objectivos, características e critérios apresentados no anexo 3.

ARTIGO 2º

Papel da Comissão

A Comissão contribuirá para este processo: a) estabelecendo, em conjunto com os Estados-membros, (1) um calendário de trabalho comum e (2) estruturas gerais aplicáveis aos estudos metodológicos; (b) verificando a qualidade e comparabilidade dos dados; (c) identificando e implementando acções, a nível comunitário, que sejam importantes para os objectivos da presente decisão.

ARTIGO 3º

Calendário e procedimento

Uma primeira fase de aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias ocorrerá durante o período compreendido entre 1995-1997. Os trabalhos serão coordenados pela Comissão através de planos de acções técnicas, tal como definidos no artigo 4º *infra*.

ARTIGO 4º

Planos de acções técnicas para as estatísticas agrícolas

1. A Comissão organizará anualmente um plano de acções técnicas para as estatísticas agrícolas, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 10º. Estes planos deverão abranger as acções a efectuar pelos Estados-membros nos termos do artigo 1º. Deverão utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficaz, para permitir melhorar o mais possível a relação custo/eficácia das estatísticas agrícolas comunitárias, indo ao encontro das exigências do direito comunitário, dos acordos informais e das novas necessidades de informação.

2. Cada plano anual de acções técnicas deverá incluir um calendário pormenorizado das actividades do ano seguinte e um calendário indicativo referente aos dois anos ulteriores. O programa anual terá em conta:

 1) as obrigações existentes dos anos em questão, isto é, a lista e a periodicidade dos inquéritos comunitários a efectuar pelos Estados-membros, bem como outros dados a fornecer à Comissão,

 2) a informação que deve ser apresentada por escrito pelos Estados-membros, como previsto na alínea b) e c) do artigo 5º,

 3) os recursos necessários para cada uma das acções consideradas e os recursos disponíveis.

ARTIGO 5º

Relatórios dos Estados-membros

Os Estados-membros apresentarão, antes do dia 31 de Março de cada ano (ano-n):

a) um relatório sucinto sobre a execução das acções acordadas para o ano anterior, (ano-n-1),

b) uma descrição das acções propostas para o ano seguinte (ano-n+1),

c) a notificação de quaisquer acções importantes planificadas ou previstas para os dois anos ulteriores (anos n+2 e n+3), que sejam importantes para os objectivos da presente decisão.

A descrição deverá abranger as alterações propostas para acções imediatas e todos os trabalhos preparatórios necessários, problemas previstos e soluções propostas, consequências em termos de recursos nacionais e comunitários e propostas para melhoria a nível comunitário. Deverão ainda ser identificadas as acções para as quais se procura ajuda financeira comunitária.

ARTIGO 6º

Financiamento

1. A Comissão contribuirá para as despesas de adaptação dos sistemas estatísticos agrícolas nacionais ou dos trabalhos preparatórios relacionados com necessidades novas ou acrescidas.

2. O montante da contribuição destinada a cada Estado-membro será decidido pela Comissão anualmente, no quadro do plano de acções técnicas e de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º.

3. A contribuição é atribuída aos Estados-membros em prestações anuais, após apreciação e aprovação pela Comissão do relatório anual sobre a execução das acções previstas no ano precedente. A Comissão efectuará localmente todas as verificações que considerar necessárias.

ARTIGO 7º

Flexibilidade

Sempre que seja necessário ao preenchimento dos objectivos da presente decisão, a Comissão poderá aprovar o pedido de um Estado-membro no sentido de adaptar uma ou mais das características dos inquéritos, cuja lista consta do anexo 4: regiões abrangidas, subdivisões territoriais, definições, metodologia do inquérito, data do inquérito, lista das características e classes de dimensão, em conformidade com o procedimento descrito no artigo 10º.

ARTIGO 8º

Possibilidade de adaptação permanente às circunstâncias

A Comissão pode acrescentar novos itens ao anexo 1 (áreas em que foram identificadas possibilidades de realizar economias) e anexo 2 (áreas onde se verificam necessidades novas ou acrescidas), em conformidade com o procedimento descrito no artigo 10º.

ARTIGO 9º

Papel do Comité Permanente da Estatística Agrícola (CPEA)

O CPEA[5] reúne, no mínimo, uma vez por ano, para discutir os pontos seguintes:

1) os relatórios apresentados pelos Estados-membros sobre a execução do programa,

2) as acções propostas pelos Estados-membros para o ano seguinte e as perspectivas para os dois anos ulteriores,

3) o plano de acções técnicas para o ano seguinte,

4) a contribuição financeira comunitária prevista no artigo 6º.

ARTIGO 10º

Disposições de aplicação

A Comissão adoptará as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola, a seguir denominado "Comité".

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa, se necessário procedendo a votação.

O parecer será exarado em acta; por outro lado, qualquer Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição seja igualmente exarada em acta.

A Comissão considerará, na medida do possível, o prarecer emitido pelo Comité, informando-o do modo como teve em conta o referido parecer.

5 Instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1972

ARTIGO 11º

Relatório

O mais tardar antes do dia 1 de Dezembro de 1997, e após consulta do Comité Permanente da Estatística Agrícola, a Comissão apresentará um relatório sobre a execução da presente decisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, fazendo-o acompanhar, se necessário, de propostas para a sua alteração.

ARTIGO 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de 1995

Pelo Conselho

O Presidente

APERFEIÇOAMENTO DAS ESTATÍSTICAS AGRÍCOLAS COMUNITÁRIAS:

ANEXO 1. ÁREAS EM QUE FORAM IDENTIFICADAS POSSIBILIDADES DE REALIZAR ECONOMIAS[1]

1. Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas: menor frequência, redução da tipologia e do questionário.

2. Inquérito sobre as superfícies vitícolas: eliminação de vários quadros; integração possível nos inquéritos sobre as estruturas.

3. Inquérito sobre as árvores de fruto: eliminação possível de inquéritos intermediários.

4. Índice do rendimento agrícola: eliminação das primeiras estimativas desagregadas em Outubro, menos pormenor.

5. Rendimento global dos agregados familiares agrícolas: maior flexibilidade na frequência e nos conceitos-alvo.

6. Inquéritos sobre os animais: aplicar o conceito agriflex, isto é, adaptar a frequência dos inquéritos à importância do armentio de cada país.

7. Abates: produção de carne; concentrar as investigações no abate industrial.

8. Estatísticas dos produtos lácteos: eliminar estatísticas semanais; eliminar estatísticas sobre caseína, reduzir estatísticas anuais e sobre a estrutura dos produtos lácteos.

9. Ovos e centros de incubação: eliminar estatísticas sobre ovos em incubadoras e sobre galinhas poedeiras.

10. Alimentação animal: reduzir a frequência dos inquéritos (de cinco em cinco anos) para estabelecer um balanço eficaz dos alimentos para animais (oferta e procura).

1 Na análise de estatísticas agrícolas efectuada no quadro do Programa Estatístico (1989-1992) das Comunidades Europeias.

APERFEIÇOAMENTO DAS ESTATÍSTICAS AGRÍCOLAS COMUNITÁRIAS:

ANEXO 2. ÁREAS EM QUE EXISTEM NECESSIDADES NOVAS OU ACRESCIDAS[2]

Tópicos

1. Estimativas rápidas sobre sementeiras ou intenções de plantação, no início do Inverno, no que respeita às principais culturas.

2. Estimativas sobre o volume de existências nas principais produções (entre outras, cereais, oleaginosas, carne).

3. Dados estatisticamente fiáveis sobre a produção de aves de capoeira e de ovos.

4. Dados estatisticamente fiáveis sobre a produção de frutos e produtos hortícolas.

5. Estimativa do consumo das principais produções: consumo animal de cereais e bagaço oleaginoso e consumo de vinho.

6. Inclusão, no inquérito sobre estruturas, de questões sobre as outras actividades lucrativas e de uma repartição em função das regiões-alvo.

7. Publicação de estatísticas comunitárias florestais harmonizadas.

8. Estatísticas dos preços agrícolas: nova selecção das séries de preços agrícolas absolutos, tendo em conta o progresso técnico e a evolução económica.

Metodologia

9. Novos e melhores métodos para permitir aos Estados-membros responder mais eficazmente às necessidades de informação novas e existentes como, por exemplo, inquéritos ligeiros, dados administrativos, painéis, teledetecção.

2 Identificadas na análise das estatísticas agrícolas efectuada no quadro do Programa Estatístico (1989-1992) das Comunidades Europeias. N.B. Quaisquer obrigações estatísticas novas serão objecto de instrumentos jurídicos específicos do Conselho.

APERFEIÇOAMENTO DAS ESTATÍSTICAS AGRÍCOLAS COMUNITÁRIAS:

ANEXO 3. OBJECTIVOS, CARACTERÍSTICAS E CRITÉRIOS

Melhoria constante

1. As Estatísticas Agrícolas Comunitárias (EAC) deverão melhorar constantemente a relação custo/eficácia e a cobertura das necessidades comunitárias e outras, em temos de informação estatística agrícola.

Controlo positivo de comparabilidade

3. As EAC incluirão o controlo contínuo da qualidade, para assegurar que os dados são adequados às necessidades a que se destinam. Em especial, os Estados-membros podem ter que informar a Comissão e outros Estados-membros sobre os métodos estatísticos utilizados e a sua adequação.

Ónus da resposta

As EAC procurarão diminuir ao máximo o ónus da resposta, enquanto isso for compatível com a necessidade de informação.

Interpenetração entre as estatísticas agrícolas e outras estatísticas

4. A melhoria das EAC deverá permitir a) fomentar estatísticas provenientes de outros domínios, b) fornecer dados aos sistemas estatísticos gerais, e c) utilizar a estrutura das estatísticas agrícolas para a recolha de informações estatísticas requeridas em outros domínios.

Complementaridade entre sistema comunitário e sistemas nacionais

5. Os sistemas estatísticos agrícolas nacionais podem recolher e prestar à Comissão dados não previstos formalmente no plano comunitário, podendo certas aplicações concebidas directamente a nível comunitário (por exemplo, EUROFARM e SPEL) ser utilizadas para transmitir aos Estados-membros informação que não se encontra disponível a nível nacional.

Concentração no mais importante

6. O conjunto das informações a prestar por cada Estado-membro pode variar de acordo com a importância do fenómeno tratado a nível regional, nacional ou comunitário.

Abordagem nacional mais eficaz

7. Os Estados-membros podem recolher dados de base, segundo o método estatístico mais eficaz, desde que as definições, os prazos e a precisão exigida sejam respeitados (ver ponto 2 *supra*). Em especial, não é de excluir a utilização de dados administrativos, enquanto fonte de alimentação das estatísticas agrícolas.

Optimização

8. As necessidades específicas da Comunidade, tal como definido em vários instrumentos jurídicos e acordos informais comunitários, não constituem de *per si* uma estrutura optimizada. Incumbe a cada Estado-membro optimizar a adaptação e a resposta do seu próprio sistema nacional de estatísticas agrícolas às necessidades comunitárias. As necessidades comunitárias não deverão colocar entraves inúteis aos esforços de optimização a nível nacional.

APERFEIÇOAMENTO DAS ESTATÍSTICAS AGRÍCOLAS COMUNITÁRIAS:

ANEXO 4. DIRECTIVAS E REGULAMENTOS DO CONSELHO RELATIVOS ÀS ESTATÍSTICAS DA AGRICULTURA

DIRECTIVA 72/280/CEE **L 179/2** **7.8.1972**	Directiva do Conselho, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos
DIRECTIVA 76/625/CEE **L 218/10** **11.8.1976**	Directiva do Conselho, de 20 de Julho de 1976, respeitante aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros tendo em vista determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto
DIRECTIVA 93/23/CEE **L 149/1** **1.6.1993**	Directiva do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos
DIRECTIVA 93/24/CEE **L 149/5** **1.6.1993**	Directiva do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos
DIRECTIVA 93/25/CEE **L 149/10** **1.6.1993**	Directiva do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos
REGULAMENTO (CEE) nº 3768/85 **L 362/8** **31.12.1985**	Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que adapta, em razão da adesão de Espanha e Portugal, certos actos agrícolas no que diz respeito ao processo de votação nos comités
REGULAMENTO (CEE) nº 571/88 **L 56/1** **2.3.1988**	Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997
REGULAMENTO (CEE) nº 837/90 **L 88/1** **3.4.1990**	Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais
REGULAMENTO (CEE) nº 959/93 **L 98/1** **24.4.1993**	Regulamento (CEE) nº 959/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre produtos vegetais, excepto cereais

FICHA FINANCEIRA

de um programa com vista à melhoria das Estatísticas Agrícolas Comunitárias

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Programa para a reestruturação e a adaptação das estatísticas agrícolas comunitárias.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

Rubrica B2-513: Reestruturação dos sistemas de inquéritos agrícolas.

3. BASE JURIDICA

Artigo 43° do Tratado.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1. Objectivos específicos da acção

As acções previstas no projecto de decisão destinam-se a harmonizar e melhorar o fluxo de dados necessários à implementação da política agrícola comum. O texto jurídico proposto prevê:

- um mecanismo de planificação que permita adaptar os sistemas nacionais de estatística agrícola, com vista a responder melhor às necessidades de racionalização e de eficácia;
- uma definição clara dos princípios e dos domínios de aplicação;
- um sistema integrado para as estatísticas agrícolas comunitárias, preparado para se adaptar de forma contínua à evolução das necessidades de informação;
- um meio que permita integrar melhor as estatísticas agrícolas num sistema estatístico geral, mantendo, simultaneamente, a sua especificidade.

4.2. Duração

Trata-se de uma acção pontual de apoio aos trabalhos dos serviços nacionais de estatística, prevista para o período de 1995-1997.

4.3. População abrangida

Beneficiários:

- as instituições comunitárias: Comissão, Conselho, PE, Tribunal de Contas, etc.;
- os Estados-membros;
- o grande público (empresas, universidades, associações de agricultores, etc.).

5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

5.1. DNO
5.2. DD
5.3. Tipo de receitas previstas:

A comercialização das estatísticas produzidas só parcialmente abrange o custo da recolha.

6. QUAL A NATUREZA DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS?

6.1. Subvenção a 100%

Não.

6.2. Subvenção para co-financiamento com outras fontes dos sectores público e/ou privado

Sim: co-financiamento do sector público (orçamentos dos serviços nacionais de estatística).

A actividade estatística da Comunidade é amplamente subsidiarizada, ou seja, a maior parte dos custos da operação é suportada pelos Estados-membros. A contribuição comunitária para o conjunto das estatísticas agrícolas comunitárias é inferior a 5% da despesa total. Todavia, para certas acções pontuais bem direccionadas, que são indispensáveis para permitir uma integração adequada dos sistemas nacionais no sistema comunitário, a contribuição comunitária pode representar uma percentagem superior, sem, com isso, ultrapassar 50% do custo total de cada operação. É o caso, particularmente, do programa específico abrangido pelo projecto de decisão. Essa contribuição limita-se, unicamente, às despesas com investimentos necessários para a realização das acções mencionadas, ficando excluídos os custos operacionais correntes. Os pormenores relativos a esses auxílios serão decididos pela Comissão, anualmente, conforme está previsto no nº 2 do artigo 6º do projecto de decisão. O programa das acções a executar por cada Estado-membro deve ser previamente sujeito ao parecer do CPEA (Comité Permanente da Estatística Agrícola) (artigo 9º do projecto de decisão), antes de ser aprovado pela Comissão.

6.3. Bonificação de juros

Não.

6.4. Outras

Nenhuma.

6.5. Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária, caso a acção apresente resultados económicos positivos?

Não.

6.6. A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas?

Não.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1. Método de cálculo do custo total da acção:

No total, 3 milhões de ecus (ou seja, em média, 200.000 ecus por Estado-membro, durante o período de duração total previsto) em dotações para autorizações e em dotações para pagamentos, repartidos segundo o calendário anual indicado no ponto 7.3.

A afectação anual das dotações para esta acção será decidida no âmbito do exercício orçamental anual, em função dos resultados efectuados e numa óptica custo-eficácia.

Esta contribuição será destinada aos organismos nacionais responsáveis pela recolha dos dados estatísticos no domínio da agricultura, em função dos trabalhos efectuados com base nos programas estabelecidos e aprovados.

7.2. Indicar a parte do "mini-orçamento" no custo total da acção:

Nenhuma.

7.3. Calendário indicativo das dotações para autorizações e para pagamentos

	1995	1996	1997	1998
Dotações para autorizações (MECU)	0,4	0,4	2,2	--
Dotações para pagamentos (MECU)	0,2	0,4	1,5	0,9

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS NA PROPOSTA DE ACÇÃO

a) Os contratos e convenções celebrados pela Comissão são pagos com base nos resultados obtidos.

b) A informação estatística é considerada um instrumento objectivo de avaliação dos programas de acções comunitárias, contribuindo, deste modo, para a consolidação do dispositivo antifraude.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1. Objectivo(s):

O presente projecto de decisão destina-se a harmonizar e a melhorar os fluxos de dados já existentes, na sua maioria. As acções previstas permitirão:

- realizar economias, racionalizando e aligeirando os programas, assim como adoptando uma abordagem mais flexível;

- tomar em consideração as novas prioridades e as necessidades de informação que possam surgir.

9.2. Justificação da acção

A importância da Política Agrícola Comum levou o Eurostat a desenvolver inúmeras aplicações estatísticas, ao longo dos anos 60 e 70. Essas aplicações respondem às necessidades consideráveis de informações estatísticas da PAC, com vista a apoiar a sua gestão corrente e a preparar e seguir a sua evolução no tempo.

Cada uma dessas aplicações foi actualizada, tendo em conta as mudanças ocorridas no sector em causa. Todavia, a reforma da PAC e as suas repercussões noutros domínios (futuro do mundo rural, ambiente, etc.) exigem uma revisão aprofundada das informações que as aplicações estatísticas devem fornecer.

O Eurostat e a DG VI analisaram pormenorizadamente as aplicações existentes, tendo em consideração as necessidades actuais de informação estatística. Os resultados dessa acção, completada por discussões informais com os responsáveis nacionais das estatísticas agrícolas, permitiram identificar:

- os domínios em que são possíveis medidas de racionalização;

- os critérios gerais em que assentarão as acções a efectuar (flexibilidade, harmonização, relação com outros domínios estatísticos, novas fontes, etc.).

Esta decisão define o quadro formal que permite inscrever, organizar, coordenar e gerir todas estas acções.

Na **organização bastante subsidiarizada do Sistema Estatístico Europeu** (ver ainda as explicações suplementares no ponto 9.2.2.), a recolha e o primeiro tratamento dos dados estatísticos (agrícolas) são assegurados e financiados pelos serviços nacionais de estatística. Contudo, é **indispensável** uma **contribuição financeira comunitária**, nos casos em que se pretendam efectuar trabalhos para uma **melhor harmonização e coordenação das estatísticas, a nível comunitário**, conforme previsto na acção.

9.2.1. Custo

O financiamento desta acção cabe essencialmente aos Estados-membros (1ª parte do ponto 6.1.) que dispõem de uma estrutura de recolha e de elaboração bem implantada. Se a Comissão tivesse de financiar totalmente este programa, **o custo seria extremamente elevado para um resultado certamente menos fiável**.

9.2.2. Efeitos derivados

Os resultados da acção contribuem para a melhoria da informação estatística utilizada no contexto dos trabalhos dos Estados-membros e para a valorização das estatísticas agrícolas no Sistema Geral de Estatísticas Comunitárias.

9.2.3. Efeitos multiplicadores

Efeito de passagem para um espaço estatístico europeu e, consequentemente, para uma maior integração comunitária dos sistemas estatísticos nacionais.

Efeito para o meio da investigação e das universidades, que dispõem de material científico único para os estudos e as análises no sector agrícola.

9.3. Acompanhamento e avaliação da operação

9.3.1. Indicadores de desempenho seleccionados:

Os indicadores de desempenho adoptados para avaliar a evolução dos trabalhos são de três tipos:

orçamentais: para comparar o plano anual com a execução do orçamento: o plano deve ser executado a 100%;

de programação: para comparar o resultado estatístico com o programa previamente fixado, bem como com o orçamento estimado para a sua execução;

de utilização dos recursos: estão previstas análises comparativas para medir o volume das dotações necessárias para operações semelhantes e corrigir, assim, as avaliações.

A. Execução do programa

As acções evocadas para a aplicação desta decisão serão preparadas e efectuadas pelos serviços nacionais e da Comissão competentes em matéria de estatísticas agrícolas, no contexto de programas de trabalho anuais inscritos no Programa Estatístico da Comunidade para 1993-1997.

A Comissão adopta, todos os anos, um plano de acção técnica, após consulta do Comité Permanente da Estatística Agrícola (CPEA). O plano anual de acção técnica inclui a elaboração de um calendário indicativo para os dois anos seguintes.

B. Utilização de recursos humanos e orçamentais

- Organização de inquéritos-piloto;
- Adaptação de planos de amostragem, organização de inquéritos e adaptação dos registos;
- Controlo de qualidade e garantia de comparabilidade dos resultados;
- Acções relativas ao sistema administrativo, para obter informações estatísticas;
- Formação.

9.3.2. Modalidades e periodicidade previstas para a avaliação

O controlo das acções mencionadas é feito com base em comunicações escritas apresentadas pelos Estados-membros uma vez por ano (ano n). Essas comunicações escritas prevêem:

(a) um relatório sumário sobre a execução das acções previstas durante o ano anterior (ano n-1)

(b) (i) um plano com as acções técnicas previstas para o ano seguinte (ano n+1)

(ii) uma indicação das acções importantes planeadas ou previstas para os dois anos seguintes (anos n+2 e n+3).

O relatório e os planos tratarão, designadamente, das mudanças introduzidas, das dificuldades encontradas, dos recursos nacionais e comunitários a mobilizar e das propostas de melhoria.

O processo de controlo prevê a consulta do seguinte comité:

- Comité Permanente da Estatística Agrícola (CPEA).

Até Dezembro de 1997, a Comissão apresentará um relatório sobre os resultados obtidos junto do Parlamento Europeu e do Conselho, acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a alterar a decisão e, em especial, os anexos.

9.4. Coerência com a programação financeira

9.4.1. A operação integra-se na programação financeira da DG para os anos abrangidos?

Sim.

9.4.2. Indicar a que objectivo mais geral, definido na programação financeira da DG, corresponde o objectivo da acção proposta:

Objectivo de melhoria e de harmonização das estatísticas agrícolas dos Estados-membros da Comunidade.

9.4.3. Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção

Recursos disponíveis para o Eurostat e nos Estados-membros.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DO ORÇAMENTO)

10.1. A acção proposta implica um aumento do número de efectivos da Comissão?

Não.

10.2. Indicar o montante das despesas de funcionamento e com pessoal, geradas pela proposta de acção:

ISSN 0257-9553

COM(95) 472 final

DOCUMENTOS

PT 17 03

N.° de catálogo : CB-CO-95-517-PT-C

ISBN 92-77-94296-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

21